



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 22 de Junho de 2020 • Ano VIII • Nº 1176

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico Tomada de Preços Nº 006/2020 - Dorata Construções e Empreendimentos EIRELLI.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº006/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: HILDÉRICO PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES, CECY SOUZA, ALDA MARTINS E COLÉGIO DOMINGOS BADARÓ, LOCALIZADOS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS- BAHIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ: **24.089.530/0001-15** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou baseado na análise técnica do setor de Engenharia do município, tendo como subscritora a Sra. Júlia Varjão, que apontou as seguintes incorreções:

“O setor de engenharia observou que esta empresa:

- *Apresentou composição de serviços insuficientes (faltou composições complementares)*

Em seu recurso a empresa recorrente contestou os apontamentos do setor de engenharia do município.

Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela reforma da decisão de desclassificação, e conseqüentemente a abertura de prazo para correção das supostas inconsistências.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Importante destacar que o presente parecer se baseia em dados técnicos, notadamente quanto ao setor de engenharia do município e da apresentação das razões da recorrente, visto que a matéria perpassa a análise dos enunciados da lei.

Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Destaca-se inicialmente que a empresa recorrente teve acesso ao Edital e por sua vez não questionou na fase própria e específica, qual seja, impugnação ao edital, o que significa dizer que concordava literalmente com as disposições editalícias, portanto incabível revisão das normas do Edital.

Compulsando as razões recursais, verifica-se de plano que a empresa recorrente não logrou êxito em atacar objetivamente a análise técnica do setor de engenharia do município, trazendo para os autos enunciados e até julgado do Tribunal de Contas da União-TCU sem identificar com clareza que está em conformidade com as normas editalícias. Na verdade, justifica em suas razões que adotou uma metodologia diferente (tendo como referências tabelas, base orçamentária de outro estado, etc), que aduz ser aceita pelas normas e enunciados, e tenta nesta oportunidade que o município aplique extensivamente interpretação à norma estabelecida em Edital.

Válido lembrar, que além da vinculação ao instrumento convocatório, estamos na esfera do Direito Administrativo, e como tal, só deve ser aplicado aquilo que está descrito em lei (edital) e como tal deve ser seguido.

Ratificando os termos da decisão da Comissão de Licitação, imperioso se faz o acatamento em sua integralidade da recomendação do setor de engenharia (Sra. Julia Varjão), considerando que é de sua responsabilidade avaliar os dados técnicos e composições de preços, declarando quais deles se coadunam com os termos da Licitação.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Assim, forçoso reconhecer a improcedência destas alegações presentes na peça recursal, pois não é permitida a aplicação extensiva das normas editalícias, conforme requer o recorrente, haja vista que a composição de serviços insuficiente, resultará no aumento do valor total, o que desde logo afasta a possibilidade da administração em conceder prazo para correção das inconsistências assumidas pela própria recorrente.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, com base nas informações do setor de engenharia para DESCLASSIFICAR a empresa recorrente pelas seguintes razões:

- *Apresentou composição de serviços insuficientes (faltou composições complementares)*

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ: 24.089.530/0001-15, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 19 de junho de 2020.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA n° 31.735

Tomada de Preços n°. 006/2020

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 22 de junho de 2020.

Cleudson Alves da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação